



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L764701/2026 - São Francisco do Sul/SC**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE CUSTEIO. APORTE PARA EQUACIONAMENTO DE *DEFICIT* ATUARIAL. COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS. INSTITUTOS DISTINTOS. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA.

A licença sem remuneração não gera, por si, obrigação específica de realização de aportes pelo ente federativo ao regime próprio de previdência social, seja a título de equacionamento do *deficit* atuarial, seja para cobertura de insuficiências financeiras, devendo cada obrigação ser analisada conforme seus pressupostos normativos próprios.

As contribuições previdenciárias relativas ao período de afastamento sem remuneração constituem obrigação de custeio corrente, vinculada à manutenção do vínculo previdenciário e diretamente relacionada à situação funcional do servidor.

A contribuição do segurado é condição indispensável para o cômputo do período de afastamento, não havendo que se falar em recolhimento da contribuição patronal de forma autônoma. A lei do ente federativo poderá manter a responsabilidade pela parcela patronal com o ente ou atribuí-la ao segurado e, na ausência de previsão legal, permanece com o ente federativo a obrigação de seu recolhimento.

Os aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial possuem natureza estrutural, condicionados à apuração de desequilíbrio atuarial por meio de avaliação atuarial anual e à instituição de plano de custeio por lei do ente federativo.

A cobertura de insuficiências financeiras constitui responsabilidade direta e permanente do ente federativo pelo equilíbrio financeiro do regime, materializada na obrigação de assegurar recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários, não se vinculando a situações funcionais específicas ou a vínculos individuais.

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L764701/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de São Francisco do Sul/SC, na qual questiona se, independentemente de haver ou não a opção de o servidor contribuir para o RPPS durante o período em que estiver afastado sem remuneração, cabe ao Município efetuar os aportes destinados à cobertura de insuficiências financeiras do respectivo RPPS durante esse período.
2. A consulta parte da premissa de que os aportes para equacionamento do *deficit* atuarial e as transferências destinadas à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS constituiriam um único instituto, associando-os diretamente à situação dos servidores em licença sem vencimento. Tal premissa, contudo, não encontra respaldo na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que os trata como obrigações autônomas e de natureza diversa, conforme se demonstrará a seguir.
3. Inicialmente, cumpre examinar a disciplina específica aplicável ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem remuneração, prevista no art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 23. O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.

§ 1º Lei do ente federativo atribuirá ao segurado a que se refere o *caput* o ônus de recolher a própria contribuição e definirá se a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a cargo do ente federativo será mantida ou imputada ao segurado.

§ 2º Na omissão da lei do ente federativo quanto ao ônus pelo recolhimento da parcela de contribuição do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse do valor correspondente à unidade gestora do RPPS continuará sob a responsabilidade do ente federativo.

§ 3º As contribuições referidas no § 1º incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, observado o disposto no art. 12.

4. Extraí-se do dispositivo que a contagem do tempo de afastamento sem remuneração para fins de aposentadoria está condicionada ao recolhimento das contribuições pelo próprio segurado. Nesse sentido, a contribuição do servidor constitui condição indispensável para o cômputo do período de afastamento, não havendo que se falar em recolhimento da contribuição patronal de forma autônoma. A lei local pode manter a responsabilidade pela parcela patronal com o ente ou imputá-la ao segurado e, na ausência de lei que transfira essa responsabilidade ao segurado, a obrigação de repassar a parcela patronal permanece com o ente federativo.

5. Assim, a obrigação relativa à contribuição patronal pressupõe a existência da contribuição do segurado, uma vez que ambas integram o custeio vinculado à manutenção do vínculo previdenciário durante o afastamento. Trata-se, portanto, de obrigação contributiva de custeio corrente, diretamente relacionada à situação funcional dos servidores nessa condição, e não de aporte de natureza estrutural voltado ao equacionamento de *deficit* atuarial ou à cobertura de insuficiências financeiras do regime.

6. O equacionamento do *deficit* atuarial constitui instituto autônomo, regido pelos arts. 55 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deve ser adotado quando a avaliação atuarial anual apura a existência de desequilíbrio estrutural no RPPS:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Equacionamento do *deficit* atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar *deficit* atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

**Original:** *I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;*  
*II - segregação da massa;*  
*III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e*  
*IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164..*

[...]

§ 6º O plano de equacionamento do *deficit* somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

7. Os aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial apresentam natureza estrutural e características que os distinguem das demais obrigações do ente, pois pressupõem a apuração de *deficit* atuarial por meio de avaliação atuarial anual e somente se tornam exigíveis após previsão em lei do ente federativo. Tais aportes decorrem, portanto, do resultado global da avaliação atuarial do regime e estão sujeitos à vedação de alteração com efeitos retroativos, nos termos do art. 9º, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplicável por força do § 1º do mesmo artigo. A licença sem vencimento pode, em tese, influenciar os parâmetros atuariais a depender do que estabelece a lei local a respeito das contribuições no período, mas tal repercussão apenas se refletiria na avaliação atuarial subsequente, não gerando obrigação direta e imediata de aporte a título de equacionamento de *deficit*.

8. A cobertura de insuficiências financeiras do RPPS pelo ente federativo constitui instituto distinto dos anteriores. Cuida-se de responsabilidade permanente e incondicional do ente federativo pelo equilíbrio financeiro corrente do regime, traduzida na obrigação de cobrir, mediante transferências, a eventual insuficiência de receitas para fazer face ao pagamento dos benefícios previdenciários devidos, com fundamento no art. 2º, §1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos arts. 11, § 7º, e 25, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a seguir transcritos:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 11 (*Omissis*)

[...]

§ 7º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite previsto no inciso I do *caput*.

[...]

Art. 25 (*Omissis*)

[...]

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

9. Essa obrigação não está condicionada à situação funcional dos servidores ativos e tampouco guarda relação direta com a existência de licença sem vencimento na folha do ente. Trata-se de responsabilidade direta e permanente do ente federativo, que decorre diretamente do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal. O art. 7º, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, reforça que as transferências para cobertura das insuficiências financeiras devem abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuam segurados e beneficiários do regime.

10. Assentadas tais distinções, a análise do questionamento deve partir da adequada delimitação dos regimes jurídicos aplicáveis às diferentes obrigações mencionadas. A consulta, ao tratar do repasse de valores ao RPPS em relação a servidores que se encontram em licença sem vencimentos, faz referência simultânea a institutos distintos previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quais sejam, as contribuições previdenciárias incidentes durante o afastamento, os aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial e as transferências voltadas à cobertura de insuficiências financeiras.

11. Nesse sentido, a resposta demanda a apreciação dessas obrigações de forma sistemática e diferenciada, considerando suas naturezas, pressupostos e finalidades próprias, em resumo:

a) No que se refere às contribuições previdenciárias incidentes durante o período de afastamento sem remuneração, observa-se que se trata de obrigação de custeio corrente vinculada à manutenção do vínculo previdenciário e à possibilidade de cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos termos do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição do ente federativo poderá ser mantida ou atribuída ao segurado por lei local e, na ausência de previsão expressa, permanece com o ente federativo. Ressalte-se, contudo, que a contribuição do segurado constitui condição para a contagem do tempo de

afastamento, de modo que a obrigação relativa à contribuição patronal não subsiste de forma autônoma, estando necessariamente vinculada à existência da contribuição do próprio servidor;

b) Quanto aos aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial, trata-se de obrigação de natureza estrutural, condicionada à apuração de desequilíbrio atuarial por meio da avaliação anual e à instituição de plano de equacionamento por lei do ente federativo, conforme disciplinado nos arts. 55 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A situação de servidores em licença sem vencimentos não configura, isoladamente, fato gerador dessa obrigação, podendo, quando muito, repercutir indiretamente nos resultados atuariais futuros, a depender das regras locais de custeio aplicáveis ao período de afastamento;

c) Por sua vez, a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS constitui responsabilidade permanente do ente federativo, prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, e reiterada na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que se materializa na obrigação de assegurar os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários quando as receitas do regime se mostrarem insuficientes. Trata-se de dever que independe da situação funcional dos servidores ativos, inclusive daqueles em licença sem vencimentos, não se vinculando a eventos específicos relacionados a vínculos individuais, mas sim à garantia do equilíbrio financeiro do regime em sua dimensão global.

12. Diante disso, conclui-se que a licença sem vencimentos, por si só, não gera obrigação específica de realização de aportes pelo ente federativo, seja a título de equacionamento do *deficit* atuarial, seja para cobertura de insuficiências financeiras. Cada uma dessas obrigações deve ser analisada conforme seus próprios pressupostos normativos, não sendo possível vinculá-las diretamente à situação funcional do servidor afastado, sob pena de confusão entre institutos distintos previstos na legislação previdenciária aplicável aos RPPS.

13. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 30 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social